



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0011516-60.2017.8.14.0000
SEÇÃO DE DIREITO PENAL
HABEAS CORPUS
PACIENTE: SIMONE ALVES MACIEL
IMPETRANTE: FERNANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA – Def. Público
IMPETRADO: D. JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA
REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dra. UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: HABEAS CORPUS SEM PEDIDO DE LIMINAR – COMETIMENTO DE FATA GRAVE EM RAZÃO DE FUGA – INFRANÇÃO PERMANENTE – ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO PARA APURAÇÃO DA FALTA GRAVE – INOCORRÊNCIA – CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO SE INICIA NA DATA DA RECAPTURA.

1. O marco inicial da prescrição para apuração da falta grave, no caso de fuga, é o dia da recaptura do foragido uma vez que se trata de infração permanente. (HC 381571/RS – Habeas Corpus 2016/0322046-5 – Min. Joel Ilan Paciornik – Dje 05/05/2017)
2. Ordem Denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade dos votos, em conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto da Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

O julgamento do presente feito foi presidido pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 16 de outubro de 2017.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator

ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0011516-60.2017.8.14.0000
SEÇÃO DE DIREITO PENAL
HABEAS CORPUS
PACIENTE: SIMONE ALVES MACIEL
IMPETRANTE: FERNANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA – Def. Público
IMPETRADO: D. JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA



REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRa. UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Cuida-se de Habeas Corpus, sem pedido de liminar, impetrado pelo Defensor Público, Dr. Fernando Albuquerque de Oliveira, em favor da nacional SIMONE ALVES MACIEL, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém.

Alega o impetrante que a paciente cumpre pena de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão e, estando em regime semiaberto, foi beneficiada com saída temporária em outubro/2013, não retornando ao cárcere.

Sustenta que passados mais de 03 (três) anos da ocorrência da suposta falta grave, foi recapturada em 02/12/2016, já ultrapassado o lapso prescricional de apuração da falta grave, conforme Súmula nº 15 do TJ/PA.

Aduz que postulou ao juízo coator o reconhecimento do lapso prescricional e reconhecimento do regime anterior, o que não foi conhecido face a decisão que determinou a suspensão de todos os benefícios.

Ao final, requer a concessão da ordem para reconhecer o lapso prescricional para apuração de falta grave.

Apesar de indicar na inicial HABEAS CORPUS com pedido de LIMINAR <sic>, fl. 02, o impetrante não fundamenta e formula pedido de liminar e, assim, à fl. 14 (verso), requisiou informações ao juízo coator e, após, manifestação do MP.

Prestadas as informações, fls. 18/19, o juízo coator informa em síntese que:

- A paciente fugiu em 01/11/2013, sendo que nessa época ainda não se exigia o PAD para apuração de falta, bastando a representação formulada pelo Diretor da casa penal e encaminhada ao Juízo, o que de fato ocorreu, sendo determinado expedição de mandado para sua recaptura;
- A paciente foi recapturada em 02/12/2016, sendo determinada sua regressão cautelar, bem como instauração de PAD, sobrestando os benefícios da paciente por 90 (noventa) dias, a contar de 12/06/2017 (data da decisão);

Manifestação do Ministério Público às fls. 28/31, dando pelo conhecimento e denegação da ordem.

É o Relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Cuida-se de Habeas Corpus, sem pedido de liminar, em favor da nacional SIMONE ALVES MACIEL, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém, tendo como argumento a assertiva de que o cometimento de falta grave de fuga prescreve em 03 (três) anos para sua apuração, a teor da Súmula nº 15, do TJ/PA.

Neste sentido temos que assiste razão ao impetrante, ao citar a Súmula nº



15, do TJ/PA, quando afirma que prescreve em 03 (três) anos o lapso temporal para apuração de falta grave cometidas durante a execução penal, como segue: Súmula nº 15 – TJ/PA O prazo prescricional para apuração de faltas graves cometidas durante a execução da pena não é matéria de direito penitenciário e, por isso, não pode ser regulamentada por norma estadual, devendo, portanto, ser utilizado analogicamente o menor prazo prescricional previsto no Código Penal, em face da ausência de norma específica existente sobre o tema, sempre após prévia instauração do processo administrativo disciplinar.

Contudo, em se tratando de **falta grave de fuga**, o marco inicial para contagem do lapso temporal de 03 (três) anos é a data da recaptura do apenado, sendo este o entendimento majoritário do STJ como segue:

Ementa EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 109, INCISO VI, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA FALTA DISCIPLINAR GRAVE AINDA NÃO OPERADA. ALTERAÇÃO DATA-BASE PARA BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - Não mais se admite, perfilhando o entendimento do col. Pretório Excelso e da eg. Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem, de ofício.

II - A jurisprudência deste Tribunal entende que a prescrição das faltas disciplinares de natureza grave, diante da ausência de legislação específica, observa por analogia, o menor dos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal, que é de 3 (três) anos, conforme redação trazida pela Lei n.º 12.234/2010.

III - O termo inicial do prazo prescricional, no caso de fuga, é a data da recaptura, por ser uma infração disciplinar de natureza permanente. Nota-se, pois, que não restou implementada a prescrição entre a recaptura, ocorrida em 11/12/2014, e a homologação judicial da falta, que se deu em 24/6/2015.

IV - Segundo entendimento da Terceira Seção deste Tribunal Superior, a posse de aparelho celular, bem como de seus componentes essenciais, tais como "chip", carregador ou bateria, constitui falta disciplinar de natureza grave após o advento da Lei n. 11.466/2007.

V - A Terceira Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp n. 1.364.192/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou orientação no sentido de que "a prática de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, acarretando a modificação da data-base e o início de nova contagem do lapso necessário para o preenchimento do requisito objetivo". Habeas corpus não conhecido. (Processo HC 362895/ RS HABEAS CORPUS 2016/0185205-5 Relator(a) Ministro FELIX FISCHER Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 14/02/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2017).



Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO. DECRETO 7.873/12. EXECUTADO FORAGIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO DE FALTA GRAVE. COMUTAÇÃO INDEFERIDA. PRESCRIÇÃO DA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. TERMO INICIAL AGUARDANDO CAPTURA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Decreto Presidencial 7.873/12 estipulou que a falta grave sem a devida apuração não impede a obtenção da comutação (art. 4º, § 1º).
2. Contudo, no caso dos autos, a apuração da falta grave não ocorreu por culpa exclusiva do executado que se encontra foragido, motivo pelo qual o pedido de comutação não pode ser deferido até que sejam apurados os fatos. Precedentes.
3. Não há que se falar em prescrição da apuração da falta grave por enquanto, pois se trata de fuga e esta tem natureza permanente, iniciando a contagem do prazo prescricional com a recaptura.
4. Agravo regimental desprovido. (Processo AgRg no AREsp 716582/DF AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0126472-8 Relator(a) Ministro JOEL ILAN PACIORNIK (1183) Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/09/2016 Data da Publicação/Fonte DJe 30/09/2016)

No caso em comento, como informado pelo juízo coator, a paciente fugiu no dia 01/11/2013 e foi recapturada em 02/12/2016, sendo este último o marco inicial da contagem da prescrição para apuração da falta grave de fuga cometida pela paciente.

Ante o exposto, conheço do writ e denego a ordem, por considerar ausente qualquer ilegalidade no ato coator.

É como voto.

Belém, 16 de outubro de 2017.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator